

**LOCAL:** Rua Heróis do Ultramar, n.º 134 — Famalicão

**ASSUNTO:** “Formulário nº 7309 - Licenciamento para Obras de Edificação”

**PROCESSO Nº:** 393/23

**REQUERIMENTO Nº:** 1822/23

**DELIBERAÇÃO:**

Deliberado em reunião de câmara realizada em ...../...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

**DESPACHO:**

À Reunião de Câmara  
17-11-2023



Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.  
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

**CHEFE DE DIVISÃO:**

À Dra. Paula Veloso  
Para inserir na ordem do dia da próxima  
reunião da Câmara Municipal, conforme  
Despacho do Sr. Presidente.  
21-11-2023



Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

**CHEFE DE DIVISÃO:**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré,  
Para que o órgão que toma a decisão tenha conhecimento de todos os factos que se faça referência e sendo a consulta desta entidade externa obrigatória no âmbito deste pedido e havendo a faculdade prevista no artigo 13.º-B do RJUE do interessado poder solicitar previamente o parecer a entidades externas legalmente exigidos junto das entidades competentes, entregando-os com o requerimento inicial, o que é o caso, deverá esse parecer ser parte integrante da informação pelo que se propõe, com base nos fundamentos e termos do teor da informação, a aprovação do projeto de arquitetura, com submissão ao órgão executivo para tomada de decisão.

16-11-2023



Maria Teresa Quinto  
Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico

**INFORMAÇÃO**

Exma. Sra. Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico,  
Arq.ª Maria Teresa Quinto

Remete-se novamente a informação técnica datada de 27/10/2023, à qual se anexou o parecer e licença emitida pela Infraestruturas de Portugal, SA.

Adicionalmente se informa que este parecer e licença não foram inicialmente anexados à informação técnica porquanto os mesmos não resultaram de consultas externas efetuadas pela Câmara Municipal da Nazaré, mas pelo interessado que os juntou ao processo. Não temos orientações para anexar às informações técnicas elementos instrutórios dos processos.

15-11-2023



Paulo Contente  
Arquiteto

**LOCAL:** Rua Heróis do Ultramar, n.º 134 — Famalicão

**ASSUNTO:** “Formulário n.º 7309 - Licenciamento para Obras de Edificação”

**PROCESSO N.º:** 393/23

**REQUERIMENTO N.º:** 1822/23

**DELIBERAÇÃO:**

Deliberado em reunião de câmara realizada em ...../...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

**DESPACHO:**

À Reunião de Câmara  
30-10-2023



Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.  
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

**CHEFE DE DIVISÃO:**

À Dra. Paula Veloso  
Para inserir na ordem do dia da próxima  
reunião da Câmara Municipal, conforme  
Despacho do Sr. Presidente.  
30-10-2023



Helena Pola

**CHEFE DE DIVISÃO:**

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

Submete-se a decisão do executivo a proposta de aprovação do projeto de arquitetura.

30-10-2023

Paulo Contente

Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico em regime de substituição  
(Ao abrigo da nomeação e delegação de competências conferido  
pelo Despacho N.º 50/2021 aditado pelo Despacho N.º 52/2021)

## INFORMAÇÃO

Exma. Sra. Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico,  
Arq.ª Maria Teresa Quinto

### 1. IDENTIFICAÇÃO

Trata-se do pedido de licenciamento/legalização de alterações num edifício destinado a armazém e garagem, sito na rua Heróis do Ultramar, n.º 134 — Famalicão.

A operação urbanística tem ainda associada a necessidade de licenciamento e obras de alteração no acesso à EN 242, conforme foi exigido pela Infraestruturas de Portugal, SA.

### 2. ANTECEDENTES

Compulsadas as diferentes bases de dados municipais, neste momento foram localizados os seguintes processos antecedentes:

- Processo nº 288/22.

### 3. CONDICIONANTES, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

O local está abrangido pela servidão à EN 242.

O local está ainda abrangido pelo domínio hídrico.

### 4. CONSULTAS A ENTIDADES EXTERNAS

Foi anexado ao processo o parecer favorável da Infraestruturas de Portugal, SA e ainda a licença emitida por esta entidade.

- APA, IP: emitiu parecer favorável.

### 5. ENQUADRAMENTO EM LOTEAMENTO, PLANO DE PORMENOR (PP), PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA NAZARÉ (PDMN)

De acordo com o PDMN ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/97, publicada em Diário da República (D.R.), I Série - B, n.º 13, de 16 de janeiro de 1997, com 1ª alteração publicada em D.R., II Série, n.º 126, de 1 de junho de 2002 (Declaração n.º 168/2002), 2ª alteração publicada em D.R., 2.ª Série, n.º 216, de 9 de novembro de 2007 (Edital n.º 975/2007), suspensão parcial publicada em D.R., 2.ª Série, n.º 69, de 9 de abril de 2010 (Aviso n.º 7164/2010), 1ª correção material publicada em D.R., 2.ª Série, n.º 106, de 2 de junho de 2016 (Aviso nº 7031/2016), alteração por adaptação publicada em D. R., 2.ª Série, n.º 179, de 18 de setembro de 2019 (Aviso n.º 14513/2019), 3.ª alteração publicada em D.R., 2.ª Série, nº 159, de 17 de agosto de 2020 (Aviso n.º 11982/2020) e 4.ª alteração publicada em D.R., 2.ª Série, n.º 134, de 13 de julho de 2022 (Aviso n.º 13958/2022), o local está inserido em:

Na planta de ordenamento

“Espaço urbanizável categoria H2” aplicando-se o disposto no art.º 51.º do regulamento do plano, o qual se encontra cumprido.

#### **6. VERIFICAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL DAS EDIFICAÇÕES URBANAS (RGEU), REGULAMENTO DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DA NAZARÉ (RUEMN) E OUTRAS NORMAS LEGAIS**

O projeto de arquitetura está instruído com termo de responsabilidade do autor pelo que nos termos do disposto no n.º 8 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime Jurídico da urbanização e edificação (RJUE), está dispensada a verificação das condições do interior da edificação.

No restante estão cumpridas as normas legais aplicáveis.

#### **7. ACESSIBILIDADE A PESSOAS COM MOBILIDADE CONDICIONADA - DL N.º 163/06, DE 8 DE AGOSTO**

Não se aplica para o uso proposto.

#### **8. QUALIDADE ARQUITECTÓNICA**

Aceitável.

#### **9. ENQUADRAMENTO URBANO**

Aceitável.

#### **10. SITUAÇÃO PERANTE AS INFRAESTRUTURAS PÚBLICAS**

O local está satisfatoriamente infraestruturado.

#### **11. CONCLUSÃO**

Feita a apreciação do projeto de arquitetura conforme dispõe o n.º 1 do art.º 20.º do RJUE, e considerando o acima exposto propõe-se a sua aprovação, fixando:

- O prazo de 6 mês para a conclusão da obra.

Caso a decisão venha a ser de aprovação do projeto de arquitetura e conforme dispõe o n.º 4 do artigo 20.º do RJUE, deverá o requerente apresentar no prazo de 6 meses a contar da notificação desse ato, os seguintes projetos de especialidade necessários à execução da obra (16 do III do Anexo I da Portaria n.º113/2015, de 22 de abril):

- Projeto de estabilidade que inclua o projeto de escavação e contenção periférica;
- Projeto de águas pluviais;
- Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projetos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil dos técnicos, nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação atual.

27-10-2023



Paulo Contente

## Requerimento NZR2023/00049 // Aguarda deliberação da Câmara Municipal

Detalhe	Requerente	Intervenientes	Processo	Peças Processuais	Histórico	Entidades	Comprovativo de Pagamento	Decisão CM
---------	------------	----------------	----------	-------------------	-----------	-----------	---------------------------	------------

**Consulta a entidades externas da Administração Central no âmbito da Localização (D.L. 60/2007 de 4 de Setembro)**Consulte as entidades que deve consultar [aqui](#)

Entidade

APA - Agência Portuguesa do Ambiente

Consultar Âmbito Parecer Resultado Emissão Validade



Parecer Não Emitido

Nota : Se a Entidade a consultar não estiver na lista, por favor clique

[aqui](#)

Após adicionar as Entidades e anexar o âmbito torna-se possível enviar o requerimento para a CCDR. No caso de ser escolhida apenas uma Entidade, a consulta é feita diretamente à mesma.

**Outros Âmbitos**

Entidade

Consultar Âmbito Parecer Resultado Emissão Validade

Nota : Se a Entidade a consultar não estiver na lista, por favor clique

[aqui](#)**Parecer**

Data de envio do Pedido de Parecer: 2023-09-22

Data limite para Receção do Pedido de Parecer: 2023-10-23

DESPACHO:	INFORMAÇÃO:
<p>À DPU. 26-10-2023</p> <p><i>Sofia Carepa</i></p> <p>Sofia Carepa</p>	<p>À coordenadora técnica Ana Mateus.</p> <p>26-10-2023</p> <p><i>Maria Teresa Quinto</i></p> <p>Maria Teresa Quinto Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico</p>

**De:** ARHTejo e Oeste <arht.geral@apambiente.pt>  
**Enviado:** quinta-feira, 26 de outubro de 2023 09:44  
**Para:** geral@cm-nazare.pt  
**Assunto:** Pedido de licenciamento/legalização de um armazém.  
Requerente: Maria Júlia da Conceição Januário. - Nº S063845-202310-ARHTO.DOLMT #PROC:ARHTO.DOLMT.02097.2023#  
**Anexos:** S063845-202310-ARHTO\_DOLMT.pdf

**Categorias:** Enviado para a DAM

Exmo/a. Sr/a.

Remete-se em anexo o ofício S063845-202310-ARHTO.DOLMT para os efeitos aí previstos.

Informa-se que a documentação remetida a coberto deste e-mail não será enviada em papel, de modo a reduzir os respetivos consumos.

Mais se informa que, de acordo com o determinado no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na sua redação atual, a correspondência transmitida por via eletrónica tem o mesmo valor da trocada em suporte de papel, devendo ser-lhe conferida, pela Administração e pelos particulares, idêntico tratamento.



Rua da Artilharia Um, 107  
1099-052 LISBOA

(+351) 218430400

[arht.geral@apambiente.pt](mailto:arht.geral@apambiente.pt)

**apambiente.pt**







MUNICÍPIO DA NAZARÉ  
Câmara Municipal

DESPACHO:	INFORMAÇÃO:

Câmara Municipal da Nazaré  
Avenida Vieira Guimarães  
2450 - 000 Nazaré

S/ referência	Data	N/ referência	Data
NZR2023/00049		<b>S063845-202310-ARHTO.DOLMT</b>	23/10/2023
	Proc.	<b>ARHTO.DOLMT.02097.2023</b>	

Assunto: Pedido de licenciamento/legalização de um armazém.  
Local: Rua Heróis do Ultramar, n.º 134, Famalicão, Concelho da Nazaré.  
Requerente: Maria Júlia da Conceição Januário.

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe e após análise das peças processuais submetidas no Sistema de Informação do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (SIRJUE), comunica-se que em consonância com os elementos submetidos e os elementos disponíveis nos nossos serviços:

- A rede hídrica natural superficial do local sofreu várias alterações ao longo dos anos, assumindo atualmente uma configuração diferente da assinalada na cartografia;
- O curso de água em questão encontra-se assinalado nos instrumentos de gestão territorial disponíveis nos nossos serviços, no entanto, o seu traçado no terreno difere do representado na cartografia;
- Conforme novo traçado, a implantação pretendida garante o afastamento da servidão administrativa do domínio hídrico.

No troço assinalado e confinante com a propriedade em questão, e apesar da existência da citada linha de água, verifica-se que esta integra há já varias décadas a rede pública de drenagem pluvial da localidade, e não assume atualmente funções de potencial hídrico ou ecológico, associadas à rede hídrica natural superficial da zona. Ficando desta forma a pretensão isenta do ónus da servidão administrativa do domínio hídrico.

Face ao exposto e no âmbito das competências dos serviços da APA/ARHTO, emite-se **parecer favorável** à pretensão.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Divisão do Oeste, Lezíria e Médio Tejo



Carlos Castro

(No uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 14778/2022, publicado no DR n.º 249, 2.ª Série, de 28/12/2022)

vp/



## CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Nos termos das disposições da Lei nº34/2015, de 27 de abril, que aprova o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária, **a licença**:

1. Todas as licenças da administração rodoviária são precárias e a sua suspensão ou revogação, por incumprimento das condições do licenciamento, modificação do uso ou das características do acesso, alteração dos pressupostos do licenciamento ou pela ocorrência frequente de sinistros na zona do acesso, **ou alteração dos pressupostos do** projeto apresentado, não dá ao interessado direito a qualquer indemnização.
2. Não dispensa outros atos ou formalidades que devam preceder a execução dos trabalhos, nem poderá ser alegada para contestar a oposição guardada em direitos que, por parte de terceiros, possa ser apresentada ao uso da licença;
3. Não envolve, a favor do titular da licença, presunção de propriedade ou posse sobre os prédios em que as obras hajam de ser feitas;
4. Não isenta da obrigação de reparar, nos termos do Código Civil, qualquer dano que, direta ou indiretamente, possa resultar, para a propriedade do Estado ou do particular, da execução das obras ou trabalhos a que a presente licença se refere;
5. As obras devem ser executadas em conformidade com o projeto aprovado e presentes condições gerais e especiais, respondendo o titular da licença por todos os prejuízos resultantes do seu não cumprimento;
6. Deverá cumprir criteriosamente com os limites da zona da estrada;
7. Deverá ser assegurado o normal escoamento das águas e a necessária inclinação, por forma que as águas pluviais não sejam encaminhadas para a zona da estrada da **EN242**, atendendo às condições de segurança e circulação rodoviária. Sendo que as águas da propriedade deverão ser recolhidas no interior da mesma.
8. Na licença de estabelecimento do acesso fixar-se-á o prazo para a realização das obras. O prazo para a realização das obras pode ser prorrogado pela administração rodoviária, mediante requerimento do interessado, a submeter antes de aquele expirar. Caso este prazo seja expirado a licença caducará.
9. A titularidade da licença do acesso é intransmissível, salvo consentimento escrito da administração rodoviária.
10. A licença e respetivas condições gerais e especiais, bem como o projeto aprovado deverão estar no local da obra para efeitos de fiscalização;
11. O titular da licença fica sujeito ao cumprimento de quaisquer instruções dadas pela fiscalização da IP – Infraestruturas de Portugal, S.A.;



12. O titular da licença fica sujeito aos preceitos consignados na legislação, designadamente no que respeita às proibições relativas à zona da estrada e à obrigação de manter em bom estado de conservação a obra objeto da licença.
13. O titular da licença de acesso a instalações comerciais, industriais, ou de serviços deverá comunicar à administração rodoviária qualquer alteração das instalações (área coberta e descoberta), onde se desenvolva a sua atividade, incluindo zonas de estacionamento.
14. Durante a execução dos trabalhos, deverá ser cumprido o esquema tipo de sinalização temporária e que deverá ser adaptado às condições existentes no local da obra, não sendo permitida a circulação de máquinas e trabalhadores na faixa de rodagem da estrada. O local dos trabalhos deverá ser devidamente sinalizado de acordo com o DR22-A/98, de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo DR41/2002, de 20 de Agosto, devendo o projeto de sinalização temporário ser implementado no local de acordo com o esquema que se anexa. A finalidade da sinalização, tem como objetivo delimitar a zona dos trabalhos e sobre os limites que deverá obrigatoriamente manter a circulação com o nível de segurança exigido, responsabilizando-se por todos os danos causados a terceiros, direta ou indiretamente associados à realização da obra. Toda a sinalização deverá ser mantida permanentemente em bom estado de conservação, substituindo-se de imediato todos os sinais que eventualmente venham a ser danificados ou destruídos. A zona dos trabalhos deverá ser delimitada com recurso a vedação física. Esta vedação poderá ser constituída através de perfis móveis de plástico com cores vermelho e branco ou guardas metálicas e cones afastados de 1,00 metros entre si.
15. Os trabalhos deverão ser efetuados faseadamente por forma a ser compatível com o uso público viário e não exista prejuízo para as condições de circulação e segurança rodoviárias, bem como para a estabilidade, conservação e exploração da infraestrutura. No final de cada dia de trabalho e nas horas de maior tráfego deverão proceder ao levantamento de eventual condicionamento ficando as condições de circulação e segurança rodoviárias restabelecidas.
16. Sempre que seja prevista a transposição de órgãos de drenagem subterrâneos, nomeadamente aquedutos, deverá ser previamente comunicado à IP, S.A. para acompanhamento dos mesmos. Todo o equipamento da estrada nomeadamente pavimento, estruturas de drenagem e equipamentos de sinalização horizontal e vertical, e equipamentos de segurança, na medida em que forem afetados, serão integralmente substituídos a encargo do requerente;
17. Deverá ser garantida uma área de proteção ao utilizador, que se desenvolve a partir do limite exterior da faixa da rodagem que, por razões de segurança rodoviária, importa manter livre de obstáculos rígidos, ou cuja existência possa ser mitigada pela adoção de medidas que permitam reduzir a gravidade de eventuais acidentes,
18. Deverá comunicar, com uma antecedência mínima de 5 dias, o início dos trabalhos;

“ Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco”



19. O titular da Licença obriga-se a proceder aos trabalhos necessários, de forma a manter sempre a obra com bom aspeto, segurança e em bom estado de conservação;
20. Em condições meteorológicas adversas não é autorizada a execução destes trabalhos;
21. Os materiais provenientes da escavação deverão, de imediato, ser conduzidos a destino final adequado para depósito de material sobranço de acordo com a legislação em vigor, não sendo permitidos depósitos na zona da estrada e/ou terrenos limítrofes.

No que se refere ao fator ambiente sonoro, o transporte de materiais promove um aumento do número de movimentos de veículos pesados na envolvente da área, considerando um eventual acréscimo nos níveis de ruído ambiente, pelo que os transportes deverão ser espaçados, proceder à circulação diurna e circular a baixas velocidades, sinalizando devidamente os veículos quando necessário, a fim de se minimizar a eventual incomodidade da população afetada. Dever-se-á proceder ao devido acondicionamento dos materiais, salientando que como se tratam de materiais pulverulentos, o acondicionamento das cargas deverá incluir também a sua cobertura obrigatória com lonas para evitar a sua queda ou dispersão.

Deverão ser implementadas medidas de minimização, nomeadamente adotar medidas para combater a formação de poeiras e a sua dispersão para as zonas envolventes, e os rodados dos camiões deverão estar sempre lavados antes do acesso à estrada, de forma a manter as vias em perfeitas condições de limpeza, bem como os órgãos de drenagem das mesmas, em prol da salvaguarda da segurança rodoviária.

22. Não são permitidas interferências com o pavimento da faixa de rodagem, órgãos de drenagem da estrada, sinalização horizontal e vertical e equipamentos de segurança;
23. Deverão ser salvaguardados os acessos existentes a propriedades nas devidas condições de segurança e circulação, evitando a localização coincidente de caixas de visita ou outros;
24. Deverá garantir que no final dos trabalhos são repostas as condições iniciais, nomeadamente ao nível dos taludes, e ao nível da drenagem, bem como de outros componentes da via que sejam afetados pela intervenção;
25. Todo o equipamento a utilizar na execução de trabalhos na estrada deverá ser apropriado, de forma a não danificar os pavimentos existentes, nomeadamente máquinas sobre pneus ou lagartas com proteção de borracha;
26. Na zona da estrada é proibido o exercício de quaisquer atividades ou ações não licenciadas ou que possam prejudicar a segurança rodoviária, designadamente utilizar, danificar ou ocupar qualquer elemento integrante do domínio público rodoviário.
27. Sempre que as obras e atividades de terceiros interfiram com o solo e subsolo da zona da estrada a entidade gestora da infraestrutura rodoviária define as características técnicas e as condições a que as mesmas devem obedecer. Em caso de urgência, a entidade gestora da infraestrutura rodoviária manda executar, sem notificação prévia e a expensas da entidade gestora da infraestrutura não rodoviária que interfira com o solo e subsolo da zona da estrada,



as obras que considere necessárias para garantir a segurança rodoviária. As despesas suportados pela entidade gestora da infraestrutura rodoviária incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que esta tenha que suportar para o efeito, são da responsabilidade da entidade cujo comportamento as originou.

28. A abertura de caixa não deverá ser mantida aberta por longos períodos de tempo, a fim de se evitar a deformação dos solos. Devendo assim ser programada a execução dos trabalhos faseadamente, de forma a garantir as condições de segurança e circulação da via e consequentemente a interferência dos trabalhos no menor trecho possível;
29. Previamente à abertura de caixa, e sempre que esta intersecte o pavimento, será obrigatório a realização de corte prévio, com recurso a serra mecânica ou demolição por fresagem das camadas de pavimento em misturas betuminosas, sendo expressamente proibido outro tipo de equipamento, e remoção do material excedente;
30. Na sequência da abertura de caixa, quando se verificarem danos no pavimento adjacente, tais como fissuras, abatimentos significativos, partes de pavimento arrancadas ou soltas, antes da pavimentação provisória, dever-se-á efetuar o saneamento das zonas degradadas com recurso a nova serragem/fresagem ou selagem de fissuras;
31. O solo, subsolo e o espaço aérea da zona da estrada, bem como as infraestruturas nela integradas, podem ser ocupados ou utilizados com equipamentos, materiais ou infraestruturas, desde que tal ocupação ou utilização seja compatível com o uso público viário e não exista prejuízo para as condições de circulação e segurança rodoviárias, bem como para a estabilidade, conservação e exploração da infraestrutura,
32. O titular da Licença é responsável pelos danos que possam causar ao pavimento ou a quaisquer bens do domínio público rodoviário ou do património privado da Administração Rodoviária, bem como pelos danos causados aos utilizadores da via, aos proprietários confinantes, ou a terceiros,
33. A realização de qualquer operação na área de jurisdição rodoviária está sujeita a fiscalização da administração rodoviária independentemente da sua sujeição a prévia autorização, licenciamento ou parecer, sem prejuízo dos deveres de fiscalização atribuídos às entidades gestoras de infraestruturas rodoviárias, aos municípios ou a outras entidades a quem a lei atribua essas competências. Compete à administração rodoviária a fiscalização, para além do domínio público rodoviário do Estado e dentro da zona de respeito, das regras de proteção à estrada previstas no Estatuto e demais legislação de proteção à estrada;
34. Na zona da estrada é proibido o exercício de quaisquer atividades ou ações não licenciadas ou que possam prejudicar a segurança rodoviária, nomeadamente: Utilizar, danificar ou ocupar qualquer elemento integrante do domínio público rodoviário; Ter nas paredes exteriores das edificações e dos muros de vedação quaisquer objetos que fiquem salientes sobre a plataforma da estrada em relação ao plano da parede ou muro.

" Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco"





35. Os proprietários dos prédios confinantes com a zona da estrada devem abster-se de qualquer procedimento que prejudique ou possa por em risco o trânsito ou os utilizadores da estrada, e devem adotar todos os comportamentos necessários para evitar prejuízos à estrada. Devem ainda respeitar as regras de gestão e limpeza da floresta bem como das linhas de água, previstas em legislação especial.
36. Os proprietários dos prédios confinantes devem: Cortar as árvores ou demolir as edificações ou outras construções que ameacem ruína ou desabamento sobre a zona da estrada; Podar os ramos das árvores que prejudiquem ou ofereçam perigo para o trânsito; Remover da zona da estrada, após conhecimento do facto, as árvores, os entulhos, ou outros materiais que a obstruam por efeitos de queda, de desabamento ou em consequência da realização de qualquer obra ou atividade, e que sejam da sua responsabilidade.
37. Os edifícios, obras de contenção e vedação de terrenos confinantes com a zona da estrada devem manter-se em adequado estado de conservação, podendo a AR intimar os proprietários para a execução de obras de conservação ou para a demolição de construções que se encontrem em estado de abandono ou de ruína ou que apresentem perigo para a circulação, e que sejam da sua responsabilidade.
38. Nos terrenos limítrofes e vizinhos da estrada é proibida: A implantação de árvores ou arbustos na zona de servidão de visibilidade; A realização de escavações à distância do limite da zona da estrada inferior a três vezes a respetiva profundidade; A instalação de focos luminosos que possam prejudicar ou por em perigo o trânsito.
39. A realização de qualquer operação na área de jurisdição rodoviária está sujeita a fiscalização da administração rodoviária independentemente da sua sujeição a prévia autorização, licenciamento ou parecer, sem prejuízo dos deveres de fiscalização atribuídos às entidades gestoras de infraestruturas rodoviárias, aos municípios ou a outras entidades a quem a lei atribua essas competências.
40. A realização de obras ou atividades na área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, que interfiram com o solo, subsolo ou espaço aéreo da zona da estrada fica sujeita a licenciamento pela AR.
41. Na área de jurisdição rodoviária compete à AR zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, e exercer os respetivos poderes de fiscalização, sem prejuízo das competências atribuídas legal ou contratualmente a outras entidades. Sempre que ocorram situações que perturbem as condições normais de utilização do domínio público rodoviário ou ponham em causa qualquer servidão rodoviária ou quando se justifique prevenir ocorrências com idênticos efeitos na zona da estrada, a AR pode, no exercício dos poderes de autoridade que lhe forem conferidos, remover ou fazer cessar as situações referidas, recorrendo à força pública, se necessário.



42. As ligações ou acessos à estrada devem possuir características técnicas e operacionais que minimizem os impactes na segurança rodoviária, na capacidade da estrada e na fluidez do tráfego, e dependem de licença a emitir pela Administração Rodoviária.
43. As ligações ou acessos devem ser pavimentados e mantido em bom estado de conservação, a partir da faixa de rodagem, a distância suficiente que garanta a retenção de detritos, terras ou outros materiais. Devem estar devidamente sinalizados e incluírem o sistema de drenagem.
44. O pavimento do acesso na zona de encaixe com o pavimento da estrada deverá ser igual ou equivalente a este, numa extensão mínima de 5 m a contar da tangente da curva de concordância mais afastada da via principal.
45. Os acessos devem ser sinalizados de acordo com as disposições legais e normativas.
46. O estabelecimento do acesso deverá garantir a continuidade do sistema de drenagem da estrada. Deverá ser garantido a drenagem na zona da estrada, devendo ser assegurado o normal escoamento das águas e a necessária inclinação, por forma que as águas pluviais não fiquem acumuladas na zona da estrada e por conseguinte na plataforma da mesma, atendendo às condições de segurança e circulação rodoviária. Sendo que as águas da propriedade deverão ser recolhidas no interior da mesma.
47. Deverá cumprir criteriosamente com os limites da zona da estrada;
48. A zona da estrada deverá ser mantida com a devida inclinação, bem regularizada, pavimentada e isenta de quaisquer materiais ou resíduos;
49. Deverá ser mantida sempre limpa a zona da estrada, por forma que as águas pluviais que livremente circulam na plataforma da via rodoviária sejam devidamente encaminhadas e não fiquem acumuladas na zona da estrada e sequentemente na plataforma da mesma, evitando assim situações de perigo à segurança e circulação;
50. Quando a licença do acesso conduza à reformulação da rede viária na sua área de influência, esta fica condicionada à realização pelo interessado de todas as intervenções consideradas necessárias por parte da administração rodoviária.
51. As obras de ampliação, de alteração ou conservação do acesso estão sujeitas a licenciamento da administração rodoviária.
52. A administração rodoviária pode proceder à suspensão temporária da licença concedida ou à sua revogação, sempre que verifique o incumprimento das condições de licenciamento, a modificação do uso ou das características do acesso, a alteração dos pressupostos do licenciamento, bem como a ocorrência frequente de sinistros na zona do acesso; determinar a alteração ou nova localização de ligações ou acessos já existentes, quando se verificar aumento de tráfego induzido por instalações servidas por tais ligações ou acessos, sendo todas as obras, se consideradas indispensáveis pela administração rodoviária, custeadas pelos interessados; modificar ou deslocar ligações ou acessos já existentes, na sequência de alteração das características da estrada ou das suas condições de segurança ou operação.



53. As tipologias e os critérios geométricos específicos a adotar na conceção de um acesso de utilização pública rodoviária devem garantir a segurança e a fluidez do tráfego e deverão estar de acordo com o definido no normativo aplicável, nomeadamente Norma de Traçado e Norma de Interseções.
54. As condições de circulação no interior de uma parcela servida por um acesso devem impedir o refluxo de tráfego para a estrada.
55. A necessidade de espaço para manobra de veículos pesados deve ser assegurada, sempre que a sua presença seja significativa.
56. As zonas de estacionamento e de carga/descarga, no interior de uma parcela servida por um acesso, devem ser dimensionadas tendo em conta o tipo e o volume de tráfego previsto para a sua utilização.
57. Na zona da estrada é proibido o exercício de quaisquer atividades ou ações não licenciadas ou que possam prejudicar a segurança rodoviária, nomeadamente: a) Utilizar, danificar ou ocupar qualquer elemento integrante do domínio público rodoviário; b) Ter nas paredes exteriores das edificações e dos muros de vedação quaisquer objetos que fiquem salientes sobre a plataforma da estrada em relação ao plano da parede ou muro.
58. O titular da licença terá que comunicar à administração rodoviária, a conclusão das obras, para que sejam promovidas as diligências necessárias à realização da vistoria de conformidade.
59. Após aprovação do relatório de vistoria, onde será verificado o exato e pontual cumprimento de todas as condições do licenciamento, bem como a boa execução dos trabalhos realizados, será autorizada a utilização privativa do acesso à estrada.
60. O licenciamento de acessos à estrada está sujeito ao pagamento de taxas nos termos da legislação em vigor.
61. O titular da licença é responsável por todos os prejuízos que possam vir a resultar para a IP, SA ou para terceiros, em resultado de qualquer anomalia ou deficiência que se venha a verificar, sendo responsável por eventuais prejuízos que causar ao Património Rodoviário, quaisquer bens do domínio público rodoviário ou do património privado da administração rodoviária e/ou terceiros, danos causados aos utilizadores da via, aos proprietários confinantes, ou a terceiros decorrentes da execução de trabalhos;
62. O titular da licença suporta todo e qualquer pedido de indemnização por acidentes ou anomalias oriundos das obras que efetuar durante o decurso das mesmas ou em períodos subsequentes e a elas devidas.
63. É da exclusiva responsabilidade do titular da licença, que deverá evitar causar quaisquer perturbações à circulação na Via, obrigando-se a observar as medidas adequadas de salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afeto à operação e manutenção da Via, suportando todo e qualquer pedido de indemnização por acidentes ou anomalias oriundos

“ Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco”



das obras que efetuar durante o decurso das mesmas ou em períodos subsequentes e a elas devidas;

Informamos que, a Lei nº34/2015, de 27 de abril, que aprova o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária, entrou em vigor em 26 de julho. O novo Estatuto estabelece as regras que visam a proteção da estrada e sua zona envolvente, fixa as condições de segurança e circulação dos seus utilizadores bem como as de exercício das atividades relacionadas com a sua gestão, exploração e conservação, estabelecendo igualmente o regime jurídico dos bens que integram o domínio público rodoviário do Estado e o regime sancionatório aplicável aos comportamentos ou atividades de terceiros que sejam lesivos desses bens ou direitos com eles conexos, bem como às situações de incumprimento.

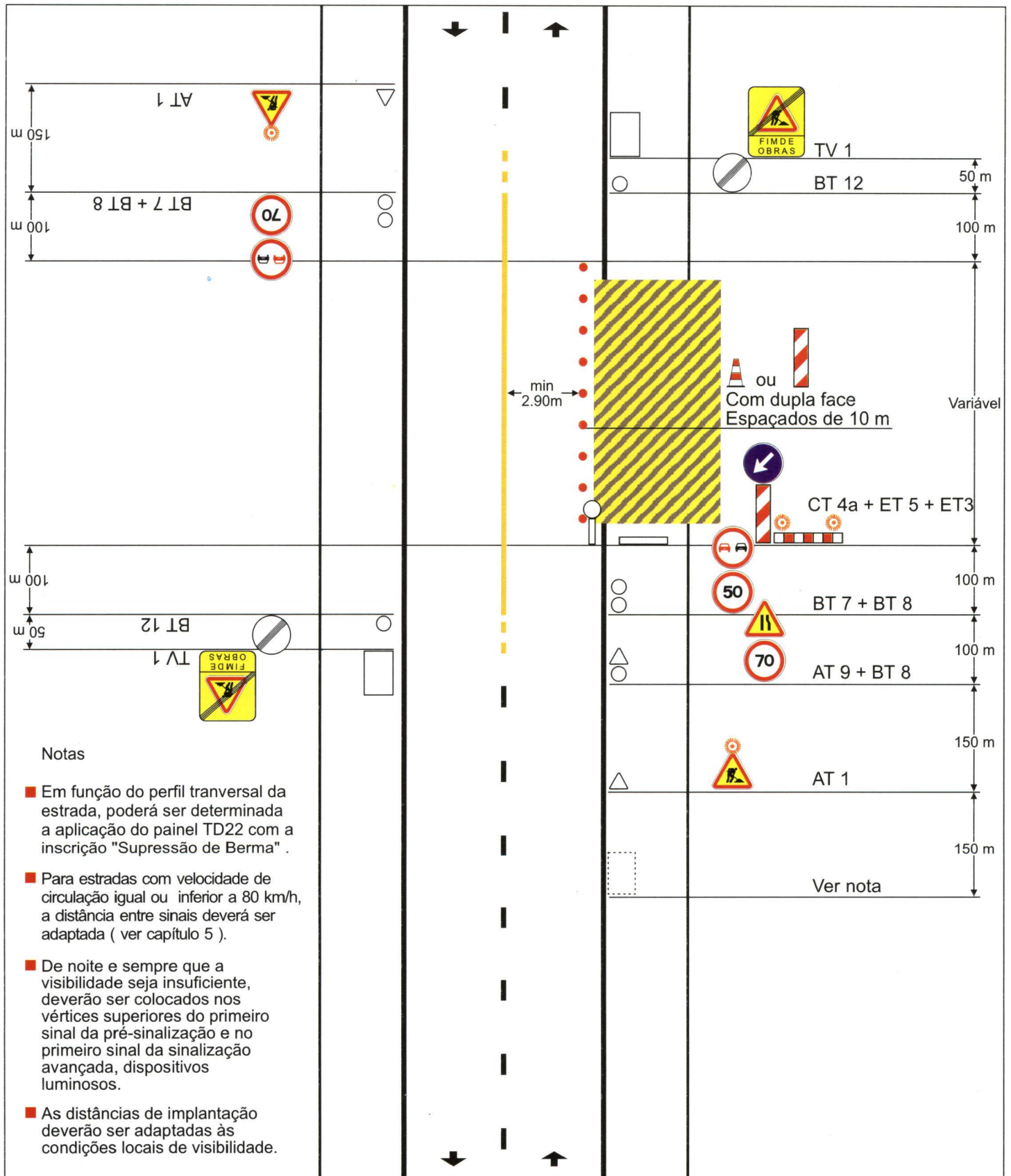
“ Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco”

# TRABALHOS FIXOS

1x2

# F 03

## Trabalhos na berma com estreitamento ligeiro da via adjacente



**LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO  
DOMÍNIO PÚBLICO RODOVIÁRIO**
**Licença 13603RA221102**  
**Processo 13603RA221102**  
**Data de emissão 2023-06-12**

Nos termos do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril e da Portaria n.º 357/2015, de 14 de outubro, concede-se a presente licença de utilização privativa do Domínio Público Rodoviário (DPR), para a construção de edifícios destinados a armazém de alfaias agrícolas e veículos agrícolas e vedação de caráter definitivo em zona de servidão non aedificandi, e acesso – Regularização

<b>Titular da Licença</b>	Maria Júlia da Conceição Januário
<b>Domicílio Fiscal</b>	Rua Heróis do Ultramar, nº 136
<b>Código Postal</b>	2450-027
<b>Localidade</b>	Famalicão - Nazaré
<b>Telefone</b>	
<b>e-mail</b>	paulo.azevedopinto@sapo.pt
<b>NIF / NIPC</b>	166675342

<b>Identificação da Utilização privativa do DPR</b>	<b>Construção de edifícios destinados a armazém de alfaias agrícolas e veículos agrícolas e vedação de caráter definitivo em zona de servidão non aedificandi, e acesso – Regularização</b>
<b>Distrito</b>	<b>Leiria</b>
<b>Concelho</b>	<b>Nazaré</b>
<b>Freguesia</b>	<b>Famalicão</b>
<b>Estrada</b>	<b>EN 242</b>
<b>Km Inicial</b>	<b>42+880</b>
<b>Km Final</b>	<b>42+880</b>
<b>Lado</b>	<b>Direito</b>
<b>Coordenadas GPS (Sistema ETRS89)</b>	

O titular da licença está obrigado ao cumprimento do disposto na Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, na Portaria n.º 357/2015, de 14 de outubro, e nas condições gerais e especiais de licenciamento que integram o presente título.

O prazo para execução das obras termina em **12-12-2023**.

O incumprimento do prazo concedido para a realização de obras determina a caducidade da presente licença. A Infraestruturas de Portugal, S.A: pode proceder à revalidação da licença, mediante requerimento do titular antes do referido prazo terminar, nos termos do nº6, Art.º 42.º do EERRN, sujeita ao pagamento da taxa prevista na alínea d) do art.º 3.º da Portaria n.º 357/2015, de 14 de outubro.

Pela emissão da presente Licença são devidas as seguintes taxas, previstas na Portaria n.º 357/2015, de 14 de outubro:

<b>Taxas (Portaria n.º 357/2015, de 14 de outubro)</b>	
<b>Prestação de serviços (art.º 3.º)</b>	
Instrução do processo (500 €)	____, __ €
Revalidação da Licença (300 €)	____, __ €
<b>Uso privativo do domínio público rodoviário (art.º 4.º)</b>	
Ocupação ou utilização do solo [área ocupada (m <sup>2</sup> ) x 4 €/ano]	____, __ €
Ocupação ou utilização temporária do solo [área ocupada (m <sup>2</sup> ) x 1 €/dia], acrescida de 50 % (corte parcial da via) ou de 75% (corte total da via)	____, __ €
Ocupação do espaço aéreo com infraestruturas [extensão (m) x 0,1 €/ano]	____, __ €
Ocupação do espaço aéreo com obras de arte [área (m <sup>2</sup> ) x 2 €/ano]	____, __ €
Estabelecimento de acessos de instalações industriais, comerciais e de serviços [área (m <sup>2</sup> ) x 0,3 €/ano]	____, __ €
Estabelecimento de acessos de prédios rústicos e edifícios de habitação (200 €)	____, __ €
	<b>00,00 €</b>

A liquidação e cobrança das respetivas taxas encontra-se suspensas por força do disposto no n.º 2 do artigo 259.º da Lei 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento de Estado para 2017), reservando-se a Infraestruturas de Portugal, S.A. no direito de no prazo legal proceder à liquidação das correspondentes taxas.

#### CONDIÇÕES GERAIS

1. A presente licença é atribuída a título precário, não ocasionando a sua revogação ou suspensão qualquer indemnização ao seu titular.
2. A presente licença, não dispensa a necessidade de outros licenciamentos ou autorizações administrativas que sejam legalmente necessárias para o exercício das atividades autorizadas.
3. A atribuição da licença não envolve, a favor do seu titular, presunção de propriedade ou posse sobre os prédios em que as obras objeto da licença, hajam de ser feitas.


4. O titular tem obrigação de reparar, nos termos do Código Civil, qualquer dano que, direta ou indiretamente, possa resultar das atividades autorizadas na presente licença, para a propriedade do Estado ou particular.
5. Sempre que se verifique o incumprimento das condições de licenciamento, ou alteração dos seus pressupostos, a Infraestruturas de Portugal, S.A. poderá proceder à suspensão temporária da presente licença ou à sua revogação.
6. Em caso de revogação da licença, deverão ser repostas as condições iniciais existentes na zona da estrada, antes do estabelecimento do objeto da licença, de forma a garantir a segurança das pessoas e do ambiente, sendo todos os custos associados a esta operação suportados pelo titular da licença.
7. A transmissibilidade da titularidade da presente licença está sujeita à autorização prévia e expressa da Infraestruturas de Portugal, S.A., nos termos do n.º 2 do art.º 49.º da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril.
8. O titular da licença fica sujeito, entre outros, às proibições relativas à zona da estrada e à obrigação de manter em bom estado de conservação e segurança as infraestruturas e equipamentos instalados no âmbito da presente licença, competindo-lhe efetuar todas as obras de manutenção, conservação ou remodelação necessárias.
9. O início dos trabalhos deverá ser comunicado à Infraestruturas de Portugal, S.A. pelo titular da licença, por escrito, com uma antecedência mínima de 15 dias, para efeitos de fiscalização e acompanhamento das mesmas.
10. A execução dos trabalhos na zona da estrada deve respeitar o Caderno de Encargos Tipo de Obra bem como demais documentos regulamentares em vigor na Infraestruturas de Portugal, S.A..
11. Quer a licença, quer o projeto aprovado a que a mesma se refere, deverão encontrar-se sempre no local da obra para efeitos de fiscalização.
12. A realização dos trabalhos na zona da estrada não pode ser iniciada sem que no local seja implementada a sinalização temporária previamente aprovada pela Infraestruturas de Portugal, S.A..
13. Na execução dos trabalhos deverão ser cumpridas quaisquer instruções que no local sejam determinadas pela fiscalização da Infraestruturas de Portugal, S.A..
14. A sinalização terá que obedecer ao estipulado no Regulamento de Sinalização do Trânsito (Decreto-Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, com todas as alterações introduzidas posteriormente à sua publicação) e o Manual de Sinalização Temporária em vigor na Infraestruturas de Portugal, S.A..
15. Nos locais em que a intervenção obrigar a corte de qualquer via de circulação rodoviária, os trabalhos só poderão decorrer entre as 21h e as 07h, devidamente sinalizados e acompanhados pelas forças da autoridade, salvo disposição diferente emitida pela Infraestruturas de Portugal, S.A.. Quando os trabalhos ocuparem apenas as bermas, poderão decorrer durante o dia entre as 10h e as 17h, salvo disposição diferente emitida pela Infraestruturas de Portugal, S.A..



16. A atividade de estaleiro deve decorrer fora da zona da estrada. Nos casos em que se mostre imprescindível ocupar a zona da estrada com a atividade de estaleiro será necessário obter o prévio licenciamento da Infraestruturas de Portugal, S.A..
17. O titular obriga-se a manter o local das obras em perfeitas condições de segurança e conservação, durante e após a conclusão dos trabalhos, sendo expressamente proibido sujar a estrada com quaisquer detritos que possam prejudicar a segurança rodoviária.
18. Durante a execução dos trabalhos o titular da licença obriga-se a cumprir a legislação de caráter ambiental aplicável, bem como a relativa a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.
19. O titular da licença terá que comunicar à Infraestruturas de Portugal, S.A. a conclusão dos trabalhos, para que sejam promovidas as diligências necessárias à realização da respetiva vistoria, onde será verificado o exato e pontual cumprimento de todas as condições do licenciamento, bem como a boa execução dos trabalhos realizados.
20. As anomalias detetadas na vistoria serão comunicadas ao titular da licença para a sua correção. O custo associado à correção das anomalias detetadas será suportado pelo titular da licença.
21. Após correção das anomalias detetadas na vistoria, o titular da licença solicitará à IP a realização de uma vistoria extraordinária, sujeita ao pagamento da taxa prevista na alínea c) do art.º 3.º da Portaria n.º 357/2015, de 14 de outubro.
22. Decorrido o prazo de garantia dos trabalhos será realizada a vistoria definitiva.
23. As anomalias detetadas na vistoria definitiva dos trabalhos serão comunicadas ao titular da licença para a sua correção. O custo associado à correção das anomalias detetadas será suportado pelo titular da licença.
24. Após correção das anomalias detetadas na vistoria definitiva, o titular da licença solicitará à IP a realização de uma vistoria extraordinária, sujeita ao pagamento da taxa prevista na alínea c) do art.º 3.º da Portaria n.º 357/2015, de 14 de outubro.

O titular fica sujeito aos preceitos consignados na legislação atrás referida, às condições gerais constantes nesta licença e às condições especiais anexas à nossa carta de intenção de deferimento com a saída **007-3856320** enviada via correio eletrónico em **06-03-2023**.

Data: 12-06-2023

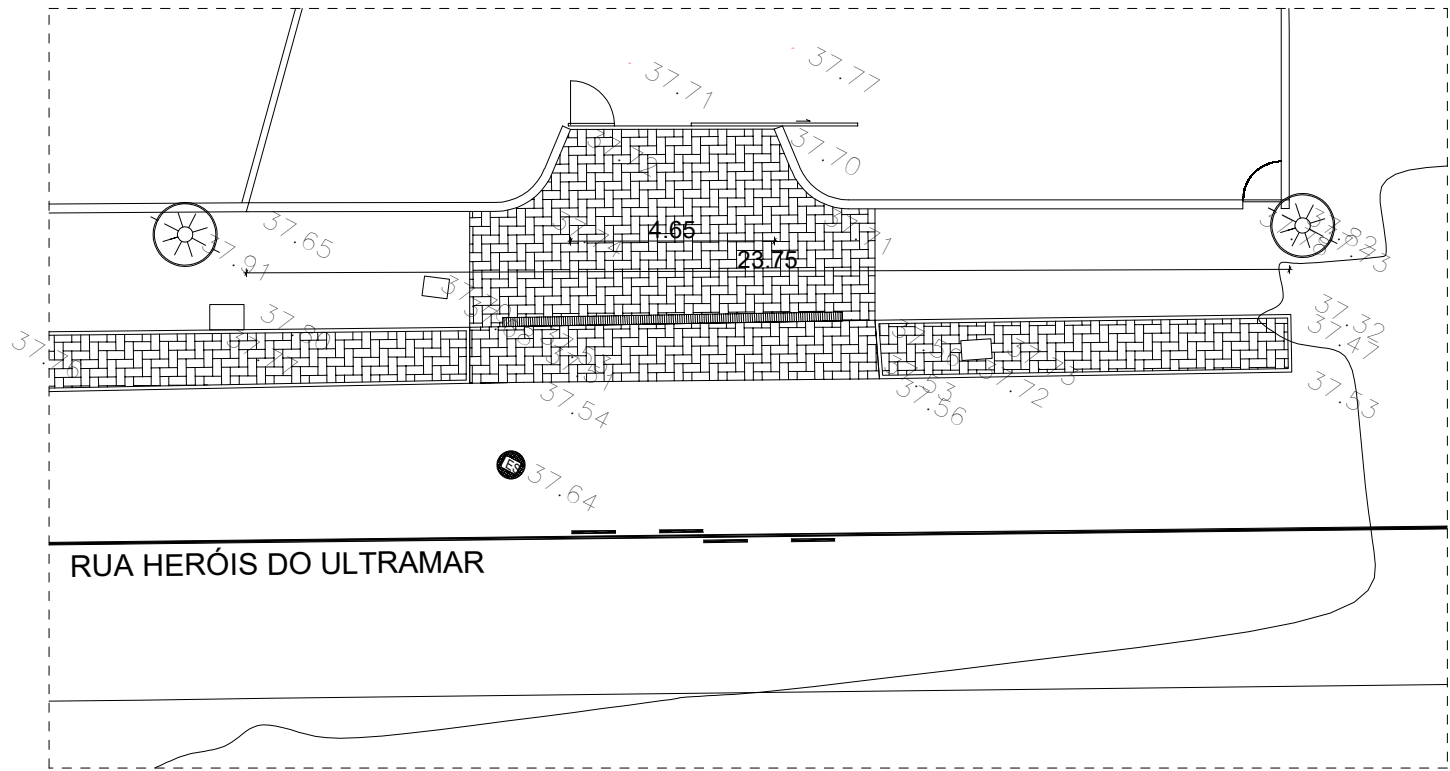
O Gestor Regional de Leiria e Santarém   <hr style="width: 20%; margin: auto;"/> Vítor Manuel Morais Sequeira (Ao abrigo da subdelegação de poderes conferida pela Decisão DRP 01/2019)	Li e aceito as condições constantes da presente licença O Titular da Licença  
--	--

**3.00 - PROJECTO DE ARQUITECTURA - MURO VEDAÇÃO**

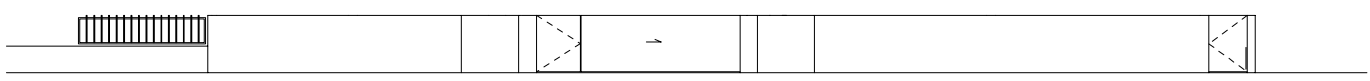
3.01 - PROPOSTO - Planta, alçado e corte do muro vedação - escala 1/100

3.02 - SOBREPÓSICÃO - Planta, alçado e corte do muro vedação - escala 1/100

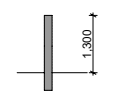
PROJECTO	PROPOSTO	PROJECTO DE ARQUITECTURA Legalização de Edifício de armazém e muro vedação	OBJETO	Muro de vedação	ESCALA	1:100	<b>MU</b> <b>3.00</b>
CLIENTE		Maria Julia da Conceição Januário	LOCAL	Rua Heróis do Ultramar nº134 Famalicão	DATA	Janeiro 2023	



PLANTA DO MURO VEDAÇÃO



ALÇADO DO MURO VEDAÇÃO

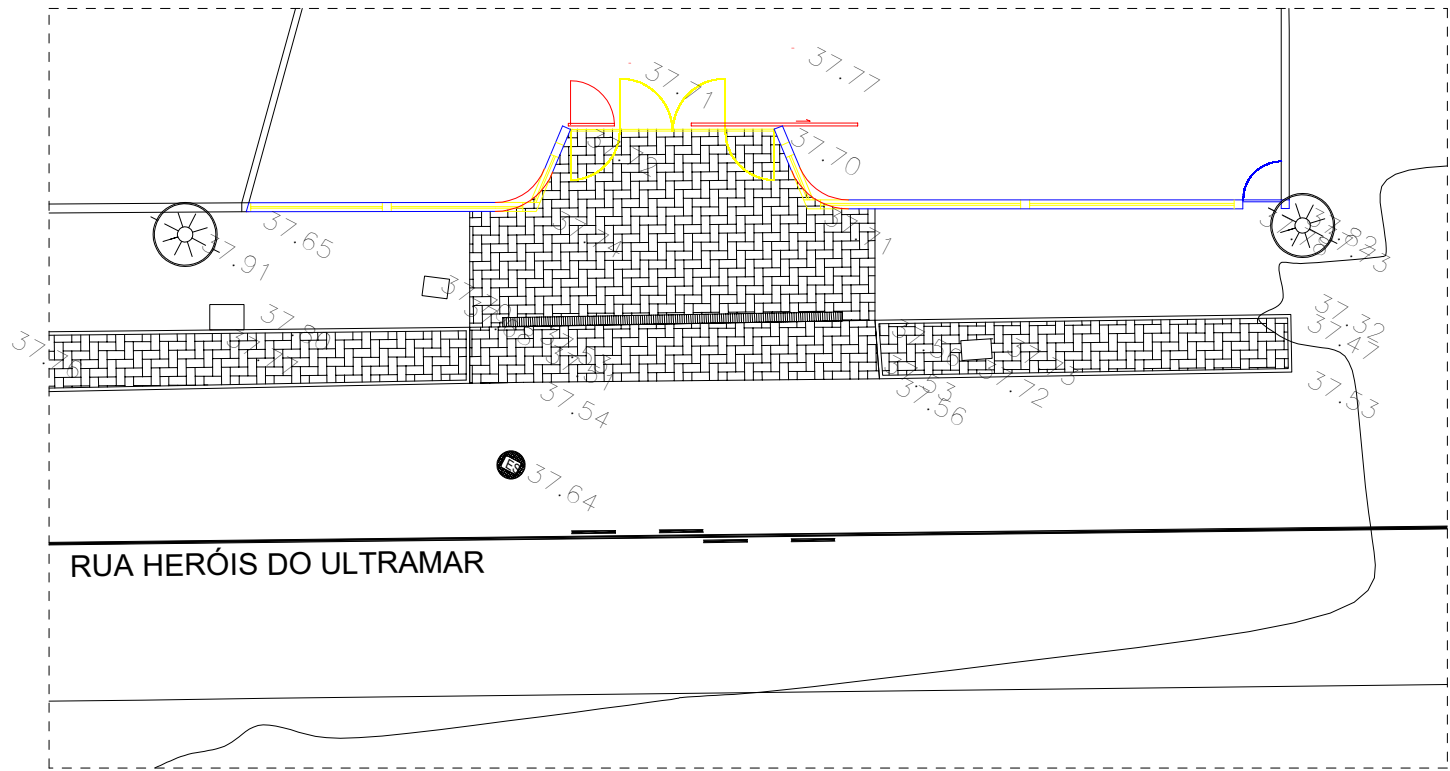


CORTE

ARQUITECTURA graphisoft / licençã n.º 6-5109245

**Paulo Azevedo Pinto**  
Arquiteto  
965322841\_paulo.azevedopinto@esapo.pt\_OA nº9015

PROJETO	PROJECTO DE ARQUITECTURA	OBJETO	Muro de vedação	ESCALA	1:100	MU 3.01
OBJETO	Legalização de Edifício de armazém e muro vedação	PROPOSTA	Proposto - planta, alçado e corte	DATA	Janeiro 2023	
CLIENTE	Maria Julia da Conceição Januário	LOCAL	Rua Heróis do Ultramar nº134 Famalicão	FECHA		



RUA HERÓIS DO ULTRAMAR

PLANTA DO MURO VEDAÇÃO



ALÇADO DO MURO VEDAÇÃO



CORTE

ARÇHICAD graphisoft / licença n.º 6-510545

**Paulo Azevedo Pinto**  
Arquiteto  
965323841\_paulo.azevedopinto@esapo.pt\_OA nº9815

PROJETO	PROJECTO DE ARQUITECTURA	DESCRIÇÃO	Muro de vedação	ESCALA	1:100	MU 3.02
OBJETO	Legalização de Edifício de armazém e muro vedação	DESCRIÇÃO	Sobreposição - planta, alçado e corte	DATA	Janeiro 2023	
CLIENTE	Maria Julia da Conceição Januário	LOCALIZAÇÃO	Rua Heróis do Ultramar nº134 Famalicão	DATA	Janeiro 2023	DESENHO

4.00 - PROJECTO DE ARQUITECTURA \_ARRANJOS EXTERIORES

P 4.01 - Planta geral . Corte AA \_ PROPOSTO

S 4.01 - Planta geral . Corte AA \_ SOBREPOSIÇÃO

P 4.02 - Planta sinalização \_ PROPOSTO

P 4.03 - Planta . Corte AA \_ Sistema de Drenagem \_ PROPOSTO

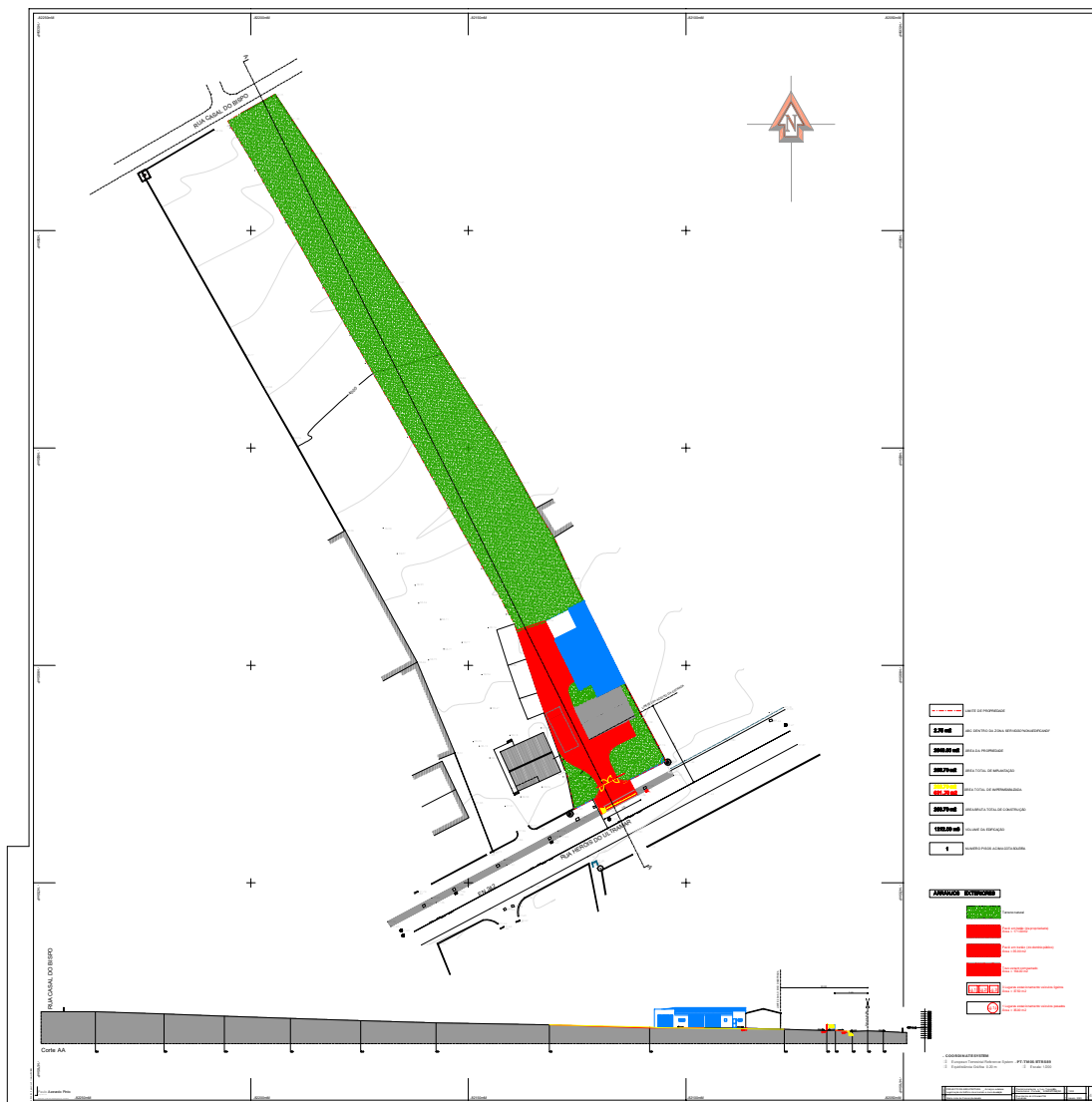
ARQUITECTURA DE ARQUITECTURA / ESCALA n.º 6-5165945

**Paulo Azevedo Pinto**  
ARQUITECTO

965328841\_paulo.azevedopinto@sapo.pt\_OA nº8615

PROJETO	PROPOSTO	PROJECTO DE ARQUITECTURA _ Arranjos exteriores Legalização de Edifício de armazém e muro de vedação	ESCALA	1:100	4.00	
CLIENTE	PROPOSTO	Maria Julia da Conceição Januário	LOCAL	Rua Heróis do Ultramar nº134 Famalicão		DATA













**DIREÇÃO DE SERVIÇOS DA REDE E PARCERIAS**  
**Gestão Regional de Leiria e Santarém**

Estrada Nacional 1 km 107,7 - Chão da Feira  
 2480-060 Calvaria de Cima - Porto de Mós  
 Portugal  
 T +351 212 879 000 · F +351 244 143 472  
 grlra@infraestruturasdeportugal.pt

Exma. Senhora

Maria Júlia da Conceição Januário

Rua Heróis do Ultramar, nº.136

2450-027 Famalicão - NAZARÉ

[paulo.azevedopinto@sapo.pt](mailto:paulo.azevedopinto@sapo.pt)

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	ANTECEDENTE	NOSSA REFERÊNCIA	PROCESSO	DATA
		007-3856320	007-3881781	13603RA221102	2023-03-06

**Assunto: EN242 Km 42,880 - Margem Direita – Freguesia de Famalicão - Concelho de Nazaré**  
**Construção de Edifícios destinados a Armazém de alfaías agrícolas e veículos agrícolas e vedação de carater definitivo em zona de servidão non aedificandi, e acesso – Regularização**  
**Decisão Final**

Relativamente ao assunto acima referenciado e na sequência da nossa carta com 007-3856320 enviada via correio eletrónico em 2023.03.06, tendo sido notificado para se pronunciar, querendo, sobre o parecer do pedido de Construção de Edifícios destinados a Armazém de alfaías agrícolas e veículos agrícolas e vedação de carater definitivo em zona de servidão non aedificandi, e acesso – Regularização, e decorrido o prazo sem que tenha exercido o direito de audiência prévia, fica por este meio notificado da **decisão definitiva de deferimento** da pretensão “Construção de Edifícios destinados a Armazém de alfaías agrícolas e veículos agrícolas e vedação de carater definitivo em zona de servidão non aedificandi, e acesso – Regularização”, com os fundamentos já expressos na notificação anterior e que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

A autorização relativamente à edificação localizada em zona non aedificandi, com uma área bruta de construção de 2.75m<sup>2</sup> em zona non aedificandi, a conceder ao abrigo das disposições conjugadas da alínea a) do nº2 do artigo 42º, alínea a) do nº1 e nº2 do artigo 55º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), anexo à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, encontra-se sujeita a emissão de autorização definitiva sem o qual a obra não pode ter início.

A autorização relativamente à construção de vedação de carater definitivo localizada em zona non aedificandi com uma extensão de 45.80m, a conceder ao abrigo das disposições conjugadas da alínea a) do nº2 do artigo 42º, alínea a) do nº1 e nº2 do artigo 55º do EERRN, encontra-se sujeita a emissão de autorização definitiva sem o qual a obra não pode ter início.

O licenciamento do acesso rustico, a conceder ao abrigo das disposições conjugadas do nº1 do artigo 42º, nº5 do artigo 50º e nº1 do artigo 51º do EERRN, encontra-se sujeito a emissão de alvará da licença, sem o qual a obra não pode ter início.

A Licença do acesso e a autorização da edificação e da vedação de caráter definitivo localizadas em zona de servidão non aedificandi, com um prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias,



será enviada via correio eletrónico.

Informamos que a liquidação e cobrança das respetivas taxas encontram-se suspensas por força do disposto no n.º 2 do artigo 259.º da Lei 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento de Estado para 2017), reservando-se a Infraestruturas de Portugal, S.A. no direito de no prazo legal proceder à liquidação das correspondentes taxas.

A presente decisão pode ser objeto de reclamação, recurso hierárquico ou impugnação judicial, nos termos e prazos constantes dos art.ºs 191.º a 198.º do Código do Procedimento Administrativo e art.º 58.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Com os melhores cumprimentos.

O Gestor Regional,

Vítor Manuel Morais Sequeira

(Ao abrigo da subdelegação de poderes conferida pela Decisão DRP 01/2019)

(SGJ/VS)